



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 2012

Acrescenta o Capítulo V-A, ao Título III da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre produtos retrabalhados.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado DANIEL COELHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do presente projeto de lei, na Reunião Deliberativa Ordinária realizada no dia 09/08/2016, acatei sugestão do Deputado Nilton Tato por entender que para assegurar a impossibilidade de importação de produtos para serem, remanufaturados no Brasil, o PL deve ser acrescido de um parágrafo **único no artigo 2º** com a seguinte redação: ***Parágrafo único: Não é permitido a importação de produtos acabados com fins de serem reconicionados ou refabricados no Brasil.***

II – VOTO

Dessa forma, acato a inserção do Parágrafo único por concordar com o mérito, nos termos desta complementação de voto, mantendo o meu parecer nos demais termos.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputado Daniel Coelho
Relator

“UTILIZE SEMPRE O VERSO”



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 2012

Dispõe sobre a comercialização de produtos industrializados que tenham passado por processos de retrabalho, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que os produtos industrializados que passarem por retrabalhos podem ser comercializados novamente nos mercados nacional e internacional, conforme condições a seguir estipuladas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são considerados usados, passíveis de retrabalho:

I - os produtos que tenham sido vendidos para o consumidor final, pessoa física ou jurídica, após a abertura das embalagens originais;

II - produtos expostos em mostruários, feiras ou exposições;

III - produtos utilizados para testes; e

“UTILIZE SEMPRE O VERSO”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

IV - produtos que tenham sofrido avarias durante as fases de logística.

Art. 3º Os produtos que estiverem de acordo com o previsto no art. 2º serão classificados da seguinte forma:

I - reconicionados: são os produtos retrabalhados por terceiros e que serão comercializados com marcas e identificações diferentes das de fabricação ou importação; e

II - refabricados: são os produtos retrabalhados por seu próprio fabricante ou importador e que serão comercializados com a mesma marca de fabricação ou importação.

Parágrafo único. As embalagens destinadas aos produtos retrabalhados devem possuir, em letras garrafais e de fácil visualização, as palavras “refabricado” ou “reconicionado”, de acordo com a sua classificação e ***não é permitido a importação de produtos acabados com fins de serem reconicionados ou refabricados no Brasil.***

Art. 4º Os produtos classificados como refabricados seguem o mesmo regime tributário dos produtos novos.

Art. 5º Os produtos classificados como reconicionados serão comercializados com isenção do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 6º A isenção prevista no art. 5º deverá ser reconhecida pela Receita Federal do Brasil, mediante prévio exame do atendimento das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da Lei Orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

“UTILIZE SEMPRE O VERSO”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Art. 8º Os produtos reconicionados são de responsabilidade daqueles que os reconicionarem, cessando no ato do reconicionamento as responsabilidades do fabricante ou importador original, ainda que solidariamente.

Art. 9º O período de tempo para que qualquer produto industrializado possa ser considerado fruto de retrabalho dependerá de portaria específica expedida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 7º.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputado Daniel Coelho
Relator

“UTILIZE SEMPRE O VERSO”

Anexo II – Sala 142 - C – Pavimento Superior – Câmara dos Deputados - 70160-900 – BRASÍLIA - DF
Fone: (61) 3216-6521/23/24 – Fax: (61) 3216-6535 – meioambiente@camara.gov.br